

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020 (oriundo da MPV nº 975/2020)

**5 dispositivos vetados**

**VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”**

**Autoria do projeto:**

- Presidência da República

**Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputado Efraim Filho (DEM-PB)

**Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Marcos Rogério (DEM-RO)

**Ementa do projeto de lei vetado:**

"Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs [12.087, de 11 de novembro de 2009](#), e [13.999, de 18 de maio de 2020](#); e dá outras providências".

**Assunto do Veto:**

Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac)



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.20.001	<p>- <b>Parágrafo único do art. 15</b><sup>[DRG1]</sup></p> <p>Serão também suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa.</p>	<p>Risco de inadimplemento e perdas financeiras suportados pela União</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 95, de autoria do Deputado Zé Neto (PT/BA)</a></p> <p><b>Justificativa:</b> [...] Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia. [...]</p>	<p>"A propositura legislativa ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, que também serão suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa PEAC-maquinhas faz recair sobre o Estado a responsabilidade de quaisquer perdas financeiras. Com isso, a União poderá ser responsável por outros riscos financeiros que extrapolam o de inadimplemento, como os riscos advindos de processos judiciais e de cobrança, em potencial prejuízo ao próprio programa."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.20.002	<p>- <b>Inciso IV do § 1º</b> <small>[DRG2]</small> do <b>art. 18</b></p> <p>prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Bacen</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, de autoria do relator Deputado Efraim Filho (DEM-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio de emenda parlamentar, que caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro, prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil, gera insegurança jurídica ante a imprecisão técnica do dispositivo, haja vista que não compete à Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela gestão do Peac-maquinhas, tampouco do controle operacional dos recursos destinados ao programa.</p> <p>Tal imprecisão redacional é reforçada ao se analisar que, para o Peac-FGI, nos termos do § 3º do art. 3º do projeto, já é estabelecido que o acompanhamento ocorrerá por parte do Ministério da Economia, na área responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.</p> <p>Ressalte-se que o veto ao dispositivo não suprime a responsabilidade do BNDES de prestar informações eventualmente solicitadas pelo gestor do programa no âmbito do Ministério da Economia."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.20.003	<p>- § 3º do <a href="#">art. 20</a><sup>[DRG3]</sup></p> <p>Os recursos de que trata o caput deste artigo serão oriundos dos valores inicialmente previstos para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que trata a <a href="#">Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020</a>."</p>	<p>Origem de recursos para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer às Emendas de Plenário oferecidas à MPV 975/2020</a></p> <p><b>Justificativa:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a> [...]Tal recurso será proveniente do volume já alocado para o Programa Emergencial de Suporte a Emprego, instituído pela <a href="#">Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020</a>, e que, até o momento, ainda está "empoçado" – ou seja, não foi utilizado. Estamos confiantes de que, com essa nova modalidade de operação de crédito, estamos criando condições adicionais para que o crédito chegue mais facilmente à "ponta", isto é, aos agentes econômicos que tanto necessitam de recursos para manter seus negócios em funcionamento. [...]</p>	<p>"A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio de emenda parlamentar, que os recursos a serem destinados ao Peac-Maquinhinhas serão oriundos dos valores inicialmente previstos para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos - Pese, de que trata a <a href="#">Medida Provisória nº 943, de 3 de abril de 2020</a>, que abriu crédito extraordinário, gera insegurança jurídica, tendo em vista que a referida Medida Provisória perdeu sua eficácia em 31 de julho de 2020. Ademais, o dispositivo pode se restringir à utilização dos recursos que não foram usados no Pese, impossibilitando o aporte de novos recursos nessa modalidade do programa."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>41.20.004</p> <p><b>§ 1º do art. 30</b><sup>[DRG4]</sup></p> <p>Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes do Programa de que trata esta Lei.</p>	<p>Recebimento e processamento de reclamações relativas ao atendimento prestados pelas instituições participantes do Peac</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, de autoria do relator Deputado Efraim Filho (DEM-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"Os dispositivos propostos, por intermédio de emenda parlamentar, estabelecem nova competência à Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, consubstanciada em receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes do Programa de que trata o presente projeto, bem como o respectivo compartilhamento dessas informações com o Banco Central do Brasil, em caso de indícios de infrações ao disposto nesta Lei e na <a href="#">Lei nº 13.506, de 2017</a>.</p> <p>Ocorre que, apesar da boa intenção do legislador, o projeto se torna inadequado, pois a plataforma atualmente existente (<a href="#">Consumidor.gov.br</a>) não comporta a concretização das medidas do projeto, pois foi arquitetada para a relação entre consumidores e empresas, de forma que eventual mudança dos propósitos do sítio eletrônico demandaria o desenvolvimento de uma nova forma de processar as informações, para fins de apuração de outras condutas não previstas no modelo atual.</p> <p>Assim, além do desenvolvimento tecnológico, seriam necessários mais servidores na Senacon/MJSP que pudessem prestar o suporte técnico de maneira satisfatória para todos os consumidores e empresa, de forma que a presente medida também cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do <a href="#">ADCT</a>."</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.20.005	<p>- § 2º do art. 30</p> <p>Quando as reclamações apontarem para a existência de indícios de infrações ao disposto nesta Lei e na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a>, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, compartilhará tais informações com o Banco Central do Brasil.</p>	Compartilhamento com o Bacen de reclamações de indícios de infrações existentes	<p>Origem: <a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>, de autoria do relator Deputado Efraim Filho (DEM-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	Idem.